

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 986535

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga
Responsável: Luiz Fernando Osório (Prefeito)
Procurador: Luciano Martins Leite - OAB/MG 98.224
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. NÃO OFERTA DE VAGAS NO EDITAL E CONTRATAÇÃO INDEVIDA. LIMITAÇÃO A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. IRREGULARIDADE. HIPÓTESES DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL CONSOLIDADO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A contratação de pessoal permanente, por meio de contrato de trabalho, para cargos que não sejam de direção, chefia ou assessoramento configura burla ao concurso público.
2. A isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e da família, privilegiando o princípio da ampla participação nos concursos públicos.
3. As hipóteses de interposição de recurso devem ser previstas para todas as etapas do concurso em que eventual decisão possa ocasionar prejuízo ao candidato, apesar de sua ausência não significar, por si só, que a Administração não respeitaria os direitos ao contraditório e à ampla defesa.
4. Publicadas as retificações promovidas no ato convocatório e, não havendo comprovação de prejuízo aos candidatos, não configura irregularidade a ausência de publicação do edital consolidado.

Primeira Câmara

37ª Sessão Ordinária – 28/11/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Edital do Concurso Público n.º 001/2016, para provimento de cargos do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga, encaminhado a esta Corte de Contas por meio do sistema eletrônico FISCAP.

A Coordenadoria de Análise de Editais de Concursos Públicos, em abordagem preliminar, fls. 01/06, relatou inúmeras críticas ao instrumento convocatório e sugeriu sua autuação.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Expediente n.º 220/2016 (fl. 10), encaminhou à Coordenadoria de Análise de Editais de Concursos Públicos o Ofício

n.º 48/2016/GSP, do Prefeito Municipal de Santa Rita de Jacutinga (fl. 11), protocolizado sob o n.º 0004321311/2016, por meio do qual encaminhou o edital retificado (fls. 12/51).

Em exame inicial, fls. 52/59, a unidade técnica apontou impropriedades e sugeriu a intimação do gestor para sanar ou se manifestar sobre as falhas apontadas e enviar a documentação indicada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na manifestação de fls. 62/63, ratificou os apontamentos do órgão técnico e requereu a suspensão do certame.

Determinei, à fl. 64, a citação do responsável para se manifestar sobre as irregularidades suscitadas, bem como informar o número de servidores com deficiência em atividade lotados no quadro permanente do órgão, vindo aos autos a documentação de fls. 65/158.

O órgão técnico, constatando a disponibilização no *site* da empresa organizadora do certame da 1ª, 2ª e 3ª retificações do Edital n.º 001/2016, e após juntar aos autos a última alteração (fls. 160/175), procedeu ao reexame da matéria, concluindo pela persistência de impropriedades (fls. 176/184).

Determinei, às fls. 186/187, a juntada de manifestação do responsável demonstrando modificações do edital (fls. 189/226), bem como a sua intimação para justificar os apontamentos efetuados pela unidade técnica. Em resposta, apresentou o gestor as suas razões (fls. 232/240) e documentos vários, dentre os quais a 4ª Retificação do Edital (fls. 283/284).

Em nova análise, fls. 299/305, a área técnica requereu a intimação do responsável para aclarar determinadas questões. Já o *Parquet*, fl. 308, requereu a citação do responsável.

Devidamente intimado, o gestor protocolou a petição e os documentos de fls. 313/339, solicitando prazo para a apresentação do quadro atualizado do funcionalismo municipal (deferido à fl. 341), que foi finalmente acostado às fls. 350/351.

O órgão técnico, fls. 354/358, verificou que algumas das irregularidades anteriormente detectadas permaneceram, sendo passíveis de multa, uma vez que o concurso público já teria sido homologado.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer conclusivo, fls. 360/362, ratificando o estudo realizado pela unidade técnica, e opinando pela procedência parcial dos apontamentos, aplicação de multa ao responsável e emissão de recomendação.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, necessário tecer alguns esclarecimentos acerca do edital objeto destes autos, tendo em vista a existência de processos judiciais acerca da matéria.

O Concurso Público n.º 001/2016, ora analisado, foi deflagrado em cumprimento de determinação contida na decisão proferida em 13/4/2011, na Ação Civil Pública n.º 0012957-61.2006.8.13.0559, que teve seu curso perante a Comarca de Rio Preto (fl. 77), na qual determinou-se a anulação do Concurso Público n.º 001/2003, com a exoneração dos servidores admitidos em decorrência do referido certame, nos seguintes termos:

“Pelo exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação para DECLARAR NULO o concurso público n.º 01/2003 realizado pelo Município de Santa Rita de Jacutinga-MG,

fixando prazo de 6 (seis) meses para realização e conclusão de novo concurso público para preenchimento das mesmas vagas, após o que deverá ser realizada a exoneração dos nomeados e empossados em decorrência do concurso anulado.”

Ocorre que, no lapso temporal entre a propositura da Ação Civil Pública acima mencionada e a prolação da sentença, especificamente em 07/02/11, na gestão do Prefeito Vicente de Paula Vieira, houve a abertura do Edital de Concurso Público n.º 001/2011 (fls. 97/107) para provimento de diversos cargos, inclusive para aqueles contemplados no certame realizado em 2003.

Também nesse ínterim foi publicada a Lei Municipal n.º 1.275/10, na qual se dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais (fls. 109/137), cujos dispositivos foram alterados por meio da Lei n.º 1.295/12 (fls. 143/147), com extinção e modificação de alguns cargos.

Desse modo, sustentou o responsável que não foi possível dar cumprimento integral à decisão judicial, tendo em vista que alguns dos cargos previstos no certame anulado foram modificados ou mesmo extintos, e que outros foram providos pelo concurso público realizado no ano de 2011. Além disso, argumentou que tais fatos não foram comunicados ao Juízo perante o qual tramitava a Ação Civil Pública.

Visando a corrigir as inconsistências existentes e compatibilizar a sentença, a nova lei municipal de plano de cargos e vencimentos e o concurso atual, o responsável, com auxílio do Poder Judiciário e do Ministério Público local, teria realizado diversas reuniões.

Contudo, antes da resolução do impasse, houve a impetração, por parte dos servidores admitidos por meio do concurso de 2003, dos Mandados de Segurança de n.ºs 0012628-34.2015.8.13.0559 e 0008046-54.2016.8.13.0559. O último foi extinto sem resolução de mérito, por perda de objeto (fls. 244/245), mas, no primeiro, determinou-se que a exoneração dos servidores fosse efetivada somente após a conclusão do certame realizado em 2016, a teor do disposto no expediente enviado para publicação, extraído do andamento do processo disponível no *site* do TJMG, ora anexado:

“Confirmada a liminar concedida Às fls. 226/227, para que a autoridade coatora deixe de proceder a exoneração dos impetrantes até que se conclua a realização de novo concurso público, nos termos da sentença proferida nos autos da ação civil pública de autos n.º 0559.06.001295-7.”

Sustentou o responsável que as divergências apuradas nestes autos decorreram do tumulto ocasionado pelos fatos acima narrados.

Compulsando os autos, verifiquei que as irregularidades abaixo destacadas foram devidamente saneadas ao longo do processo com a edição das Erratas de n.ºs 02 e 03, acostadas às fls. 195/215 e 219/224, a saber:

- Quantitativo de vagas;
- Nomenclatura dos cargos;
- Requisitos de acessibilidade;
- Vencimentos;
- Jornada de trabalho;

- Hipóteses de devolução da taxa de inscrição;
- Restrição na forma de entrega do laudo médico;
- Reserva de vagas e ordem de convocação dos candidatos com deficiência;
- Limitação ao direito de interposição de recursos em todas as fases; e,
- Ausência de previsão de guarda da documentação.

Constatei também, que foi informada pelo responsável a exoneração da maioria dos servidores admitidos por ocasião do concurso público de 2003, restando ainda pendentes aqueles que estariam em gozo de licença-maternidade ou doença (fls. 315 e 348).

Aclarada a questão, passo à análise dos apontamentos não saneados durante a fase instrutória.

1. Irregularidades Remanescentes

1.1. Ausência de justificativa para inexistência de oferta de vagas para os cargos de encarregado de praças e jardins/jardineiro, guia turístico, preparador físico, professor de pré-escolar e recepcionista atendente

A unidade técnica, nas análises de fls. 304v/305 e 358v, observou que o Edital n.º 001/2016 não inclui vagas para alguns dos cargos contemplados pelo Edital n.º 001/2003, quais sejam: encarregado de praças e jardins/jardineiro, guia turístico, preparador físico, professor de pré-escolar e recepcionista atendente.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo responsável no tocante à dificuldade de adequar o certame às determinações judiciais, confirmei que, no edital em questão, realmente não houve a disponibilização dos referidos cargos.

Destaco, contudo, que a análise feita por esta Corte de Contas está adstrita à regularidade do edital de concurso público n.º 001/2016. Não obstante a sentença proferida em sede da Ação Civil Pública, processo n.º 0012957-61.2006.8.13.0559, ter determinado a abertura das mesmas vagas contempladas no concurso de 2003, não é objeto da presente ação de controle adentrar o mérito da decisão judicial, nem verificar o seu cumprimento.

Nessa vereda, não se mostra irregular a opção de não incluir no certame dos referidos cargos, porquanto, embora existam vagas em disponibilidade, a abertura de concurso público para o seu preenchimento é ato administrativo de cunho discricionário, sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Lado outro, é de competência deste Tribunal a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal realizados pelos entes públicos, a teor do art. 71, III, da Constituição da República.

Comparando o quantitativo de cargos criados pela legislação municipal (fls. 109/137 e 138/142) com o total de vagas efetivamente ocupadas, conforme demonstrativo de fls. 350/352, vislumbrei irregularidade na forma de admissão dos ocupantes dos cargos de jardineiro, guia turístico e mecânico, que se deu por meio de contrato.

É cediço que o ingresso nos quadros da Administração deve se dar mediante concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição da República, à exceção dos cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, por serem

direcionados às atividades de chefia, assessoramento ou direção, o que não se aplica ao caso em tela.

Nesse sentido, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

“Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30ª ed., São Paulo: Atlas, p. 791).

Não é lícita, quando da realização de certame para provimento de cargos na Administração, a não disponibilização de vaga decorrente do seu preenchimento, inadequadamente, por meio de contrato, prática constatada no caso em tela e que configura clara burla ao concurso público.

Assim, no tocante aos cargos de jardineiro, guia turístico e mecânico, contemplados no Edital n.º 001/2003, mas não abrangidos no certame de 2016, e atualmente preenchidos por intermédio de contratos de trabalho, recomendo ao responsável a promoção de concurso público para o seu provimento, exonerando-se, após a nomeação dos eventuais aprovados, os agentes públicos indevidamente admitidos.

2.2. Restrição à concessão da isenção da taxa de inscrição

A unidade técnica apontou irregularidade editalícia quanto à concessão de isenção da taxa de inscrição, consistente na limitação excessiva do benefício, com possível ofensa aos princípios da isonomia e da acessibilidade ao cargo público (fls. 55, 179, 303v/304 e 357v), destacando que houve indeferimentos por insuficiência documental:

“Dessa forma, a irregularidade inicialmente apontada não foi sanada, tendo sido indeferidos vários requerimentos por problemas relativos à apresentação de documentação referente ao cadastro no CadÚnico (informação constante no endereço eletrônico da empresa organizadora do concurso).”

Na manifestação de fls. 232/240, o responsável informou que procedeu à retificação das cláusulas editalícias questionadas na Errata n.º 02.

Contudo, analisando as alterações promovidas pela Administração Pública, depreende-se, conforme assinalado pelo órgão técnico, que as hipóteses de isenção do pagamento da referida taxa permaneceram restritivas, por beneficiar tão somente os candidatos economicamente hipossuficientes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

A condição de hipossuficiente não se confunde com a de beneficiário deste ou daquele programa social promovido pelo governo federal, estadual ou municipal. Assim se consolidou a jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo das decisões proferidas nos processos n.ºs 863.535 (Segunda Câmara, sessão de 12/4/12, D.O.C. de 03/6/13) e 880.556 (Segunda Câmara, sessão de 20/9/12, D.O.C. de 04/12/13). No processo de Edital de Concurso Público n.º 797.073, cujo relator foi Conselheiro Antônio Carlos Andrada, esta Corte de Contas decidiu precisamente nesse sentido:

“Com efeito, para que efetivamente se possibilite o cumprimento do objetivo da isenção da taxa de inscrição, deverá ser incluída no Edital cláusula que possibilite ser beneficiado pela isenção aquele que comprovadamente seja hipossuficiente, ou seja, sofra limitações financeiras de modo que o pagamento da inscrição venha a comprometer o próprio sustento ou de sua família, ainda que receba renda familiar igual ou superior ao salário mínimo. Assim, a Administração deverá adequar o item indicado, a fim de possibilitar a participação no Certame daqueles que, em razão de limitações de ordem financeira, não podem pagar a taxa de inscrição”.

Nos termos da Lei Nacional n.º 7.115/83, a declaração de pobreza de próprio punho presume-se verdadeira:

“Art. 1º. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.”

Cumpra destacar que essa matéria é regulamentada, no âmbito da União, por meio dos Decretos Federais n.ºs 6.135/07 e 6.593/08, e, no Estado de Minas Gerais, por meio da Lei n.º 13.392/99. Já no âmbito municipal, não existindo legislação a respeito do tema, compete ao órgão organizador do concurso definir, no edital, as hipóteses para a concessão da isenção da taxa de inscrição, sem que haja restrição das formas de comprovação de incapacidade financeira.

Em síntese, a isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e da família.

Examinando-se a 2ª Retificação do instrumento convocatório em tela (fls. 255/275), confirma-se o estabelecimento de hipóteses restritas de concessão da isenção da taxa de inscrição:

“4.11.1 O Candidato que no ato de sua inscrição declarar-se hipossuficiente deverá comprovar tal condição por meio de sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, devendo também ser membro de família de baixa renda, assim compreendida aquela que possua renda per capita de até meio salário mínimo ou aquela que possua renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos, nos termos do Decreto Federal n.º 6.135, de 26 de junho de 2007.”

O texto do edital manteve, portanto, disposição restritiva ao caráter competitivo do certame e do amplo acesso aos cargos ofertados, motivo pelo qual aplico multa ao gestor no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/08.

Recomendo ainda ao responsável que diligencie para que, em futuros instrumentos convocatórios, sejam aceitas todas as formas legais de comprovar a hipossuficiência para fins de isenção da taxa de inscrição, adotando-se interpretação extensiva do princípio da ampla participação nos concursos públicos.

2.3. Inexistência de previsão de recurso contra exclusão sumária do candidato e cancelamento da inscrição

À fl. 57v, a unidade técnica destacou a inexistência de previsão de recurso para todas as fases do certame.

O responsável afirmou, à fl. 72, que realizou a alteração do item 8 do Edital na 2ª Errata, oportunizando a interposição de recurso em todas as etapas do certame:

“8.3 Caberá recurso em todas etapas do Concurso Público, quais sejam:

- a) Deferimento dos Pedidos de Isenção (publicação prevista para 13/09/2016);
- b) Lista de Candidatos PNE (publicação prevista para 30/09/2016);
- c) Lista de Convocação de Candidatos Preliminar (publicação prevista para 30/09/2016);
- d) Gabaritos Preliminares (publicação prevista para 21/11/2016) e
- e) Lista de Classificação Preliminar (publicação prevista para 12/12/2016).”

Em nova análise (fl. 182), o órgão técnico salientou que, não obstante a alteração efetivada, no rol elencado não se encontraria a previsão de recurso em face de eventual exclusão sumária do candidato e cancelamento de inscrição. Em resposta (fl. 239), afirmou o gestor que estes casos foram abordados no item 4.11.9 do edital, tópico que diria respeito ao cancelamento de inscrição, restando ainda a hipótese de exclusão sumária do candidato.

De fato, as cláusulas em comento, apesar de abrangentes, não alcançaram todas hipóteses de decisões capazes de afetar a esfera de direitos dos candidatos, em face das quais devem-se assegurar ao participante os direitos ao contraditório e à ampla defesa, tutelados no art. 5º, LV, da Constituição da República.

Nesse sentido, destaco decisão proferida na Denúncia n.º 868.888, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, na qual ressaltou-se que a ausência, no edital, de previsão explícita do contraditório e da ampla defesa não significa, por si só, que estes direitos não seriam observados pela Administração:

“Com efeito, a fim de garantir maior segurança aos participantes, é razoável que o instrumento convocatório preveja a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa para os casos de exclusão do candidato. Todavia, a ausência da previsão não tem o condão de, por si só, macular o certame, uma vez que a simples omissão não revela que a Administração esteja autorizada e premeditada a inobservar os direitos e garantias fundamentais tutelados pelo art. 5º, LV, CR/88. Dessa forma, considero regular a disposição editalícia em análise, contudo, recomendo ao gestor que faça constar no edital, de forma expressa, que, nos casos de exclusão de candidato no concurso, será oportunizado o contraditório e a ampla defesa.” (Denúncia n.º 868.888, Rel. Cláudio Terrão, Sessão 4/4/13)

No caso em apreço, não foram demonstradas a exclusão sumária nem o cancelamento de inscrição de participante do concurso, motivo pelo qual concluo que não houve efetiva lesão a direito dos candidatos nem a concretização da possível irregularidade arguida.

Contudo, recomendo ao gestor que nos próximos certames, diligencie no sentido de assegurar expressamente aos participantes a faculdade de interposição de recurso de todas as decisões proferidas durante o concurso público das quais possa resultar prejuízo aos candidatos.

2.4. Não publicação do edital consolidado

Apontou a unidade técnica (fls. 304 e 358) que, diante da grande quantidade de alterações promovidas, deveria o Edital n.º 001/2016 ter sido publicado de forma consolidada, incorporando todas as retificações, para que fosse cumprido o objetivo maior de dar ampla divulgação do instrumento convocatório.

Com efeito, todas as alterações promovidas pela Administração foram individualmente publicadas, em diário oficial, jornal de grande circulação e afixação nos quadros de aviso da Prefeitura, conforme determinado na Súmula n.º 116, do TCE/MG. Não houve, contudo, a publicação do edital consolidado com todas as retificações.

Não desconheço o fato de que a publicação do instrumento convocatório na forma consolidada seria mais benéfica e útil aos interessados em participar do certame, além de otimizar a sua análise para fins de controle. No entanto, as retificações foram devidamente divulgadas e constam do sítio eletrônico da empresa contratada para realização do certame, cumprindo-se a disposição contida no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Ademais, a unidade técnica não suscitou, nem há no portal eletrônico da empresa organizadora, indício de prejuízo a qualquer candidato.

Desse modo, concluo não haver irregularidade neste ponto. Todavia, recomendo ao gestor municipal que, em futuros certames, providencie a publicação, além das retificações, do edital consolidado.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesto-me pela regularidade parcial do Edital de Concurso Público n.º 001/2016, para provimento de cargos do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga e, em virtude da restrição das hipóteses de concessão de isenção da taxa de inscrição, aplicação de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) ao Prefeito Luiz Fernando Osório, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/08 (item 2.2).

Recomendo, também que, em futuros instrumentos convocatórios:

- a) Sejam flexibilizadas as formas de comprovar a hipossuficiência para fins de isenção da taxa de inscrição, adotando-se interpretação extensiva do princípio da ampla participação nos concursos públicos;
- b) Assegure-se explicitamente a interposição de recursos de todas as decisões das quais possa advir prejuízo aos candidatos (item 2.3); e
- c) Seja providenciada a divulgação do instrumento convocatório consolidado após a sua modificação por sucessivas erratas (item 2.4).

Recomendo ainda, em razão da irregularidade da admissão de pessoal para o desempenho de funções permanentes do órgão mediante contratação direta, que os agentes públicos admitidos por essa via sejam oportunamente substituídos por servidores selecionados por concurso público (item 1.1).

Findos os procedimentos pertinentes, archive-se o processo, nos termos do inciso IV do art. 176 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I**) julgar parcialmente regular o Edital de Concurso Público n.º 001/2016, para provimento de cargos do quadro funcional da

Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga; **II**) aplicar multa de R\$500,00 (quinhentos reais) ao Prefeito Luiz Fernando Osório, em virtude da restrição das hipóteses de concessão de isenção da taxa de inscrição, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/08 (item 2.2); **III**) recomendar que em futuros instrumentos convocatórios: **a**) sejam flexibilizadas as formas de comprovar a hipossuficiência para fins de isenção da taxa de inscrição, adotando-se interpretação extensiva do princípio da ampla participação nos concursos públicos; **b**) assegure-se explicitamente a interposição de recursos de todas as decisões das quais possa advir prejuízo aos candidatos (item 2.3); e **c**) seja providenciada a divulgação do instrumento convocatório consolidado após a sua modificação por sucessivas erratas (item 2.4); **IV**) recomendar, ainda, em razão da irregularidade da admissão de pessoal para o desempenho de funções permanentes do órgão mediante contratação direta, que os agentes públicos admitidos por essa via sejam oportunamente substituídos por servidores selecionados por concurso público (item 1.1); **V**) determinar o arquivamento dos autos, findos os procedimentos pertinentes, nos termos do inciso IV do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de novembro de 2017.

MAURI TORRES
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

mp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**